



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029260-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado CALIBRATEC - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029260-62.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Calibratec - Manutenção de Equipamentos Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.212

Preliminares. Julgamento dos Embargos de Declaração. Erro material retificado. Ofensa à dialeticidade. Não ocorrência.

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo empresarial. Cancelamento antecipado. Sentença que julgou a pretensão inicial procedente. Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu prazo mínimo de fidelidade e aviso prévio. Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Inexigibilidade dos valores cobrados após o pedido de rescisão do contrato. Resolução Normativa 557/2022 da ANS. Prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão. Sentença

mantida. Recurso improvido.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 248/253, que julgou procedente a pretensão inicial, com o seguinte dispositivo: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para declarar a abusividade e ilegalidade da cláusula contratual que impôs o aviso prévio de 60 dias para a efetivação do cancelamento do plano, reconhecendo-se a inexigibilidade das cobranças das mensalidades posteriores a 15/02/2024, no importe total de R\$ 18.611,22. Declaro, ademais, rescindido o contrato firmado entre as partes desde a data de 15/02/2024."

A apelante, em síntese, reforça as teses trazidas em sua contestação e aduz que inexiste qualquer abusividade quanto às cobranças realizadas pela requerida, uma vez que restou legalmente estipulada entre as partes, possuindo um amparo legal e contratual. Quer, pois, a inversão do julgado com a improcedência da ação.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 284).

Em contrarrazões recursais, a

requerente alega, preliminarmente, ausência de julgamento dos embargos de declaração e ofensa à dialeticidade recursal. No mérito, requereu o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Preliminarmente, verifico que os embargos de declaração foram julgados à fl. 355, restando corrigido o erro material constante da r. sentença.

Ainda, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à r. sentença.

Afastadas as preliminares trazidas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que a apelada busca seja reconhecida a irregularidade das cobranças referentes a

mensalidades e outras verbas contratuais decorrentes do cancelamento unilateral da avença.

Conforme consta, a apelada contratou um plano de assistência à saúde junto à apelante. No entanto, em 15.02.2024, não tendo interesse na continuidade do contrato, solicitou o seu cancelamento, ocasião em que foi informada pela apelante de que deveria cumprir aviso prévio mínimo de 60 dias, previsto contratualmente no caso de rescisão antecipada, com a necessidade de pagamento das mensalidades correspondentes.

Sobreveio a r. sentença de procedência.

Pois bem.

Em que pese o discorrido pela apelante, como bem pontuado na sentença, a previsão contratual do chamado prazo de fidelidade (no caso de 12 meses) com necessidade de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde é nula.

A Resolução Normativa n.º 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) previa, em seu art. 17, parágrafo único, que "os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos

imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias".

Contudo, tal dispositivo foi declarado nulo pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, quando do julgamento da Ação Civil Pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da ANS:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE.

[...] A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC - Remessa necessária e recurso desprovidos" (TRF 2ª Região. Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima. J. 06.05.2015).

Ademais, ressalte-se que a própria ANS, após a decisão acima colacionada, editou a Resolução Normativa n.º 557/2022, revogando a RN n.º 195/09 e nada dispôs acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, tampouco de período mínimo de vinculação contratual, ou multa para o caso de rescisão antes de transcorridos doze meses da

contratação.

Assim, uma vez reconhecida judicialmente a nulidade da mencionada previsão e revogada a normativa, no âmbito administrativo, quanto à possibilidade de estipulação de período de fidelidade com fixação de aviso prévio para rescisão dos contratos de planos coletivos por adesão ou empresariais, de rigor seja mantida a declaração de nulidade das cláusulas n.º 23.1.1.4 e 23.2 (fls. 72 e 73) do contrato firmado entre as partes.

Nesse contexto, declarada a nulidade das mencionadas cláusulas, inexigível a cobrança das mensalidades do período correspondente ao aviso prévio, entendendo-se estas como aquelas vencidas após o cancelamento do plano de saúde, em 15 de fevereiro de 2024.

Nesse sentido, há os seguintes escólios desse Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara.

Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido (Apelação nº 1031718-52.2024.8.26.0100, 9ª Camara de Direito Privado, Relª Desª Daniela Cilento Morsello, j. 04.02.2025).

PLANO DE SAÚDE Autora que pretende o afastamento da cobrança de multas pela rescisão imotivada e antecipada do contrato Sentença de procedência Irresignação da ré. Não acolhimento. Incontroverso envio de aviso prévio, comunicado a rescisão imotivada do contrato, que foi rescindido dois meses antes do prazo de permanência mínima Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeitos erga omnes Inviabilidade de cobrança das multas pela rescisão antecipada, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava. Litigância de má-fé não reconhecida. Recurso desprovido (Apelação nº 1079679-86.2024.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 15.01.2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento do contrato. Insurgência da requerida. Declaração de nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/09 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Incidência das regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Negativação do nome da autora. Lesão a direito de personalidade. Damnum in re ipsa. Indenização devida. Montante fixado em valor razoável e consentâneo com os parâmetros adotados em casos análogos. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1002497-97.2024.8.26.0011, 9ª Câmara de Direito Privado Relª. Desembargadora Daniela Cilento Morsello, j. 05.07.2024).

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA - AVISO PRÉVIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DA OPERADORA - Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias - Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito - Impossibilidade de aplicação, na hipótese, quer do parágrafo único, quer do caput, do art. 17, da RN ANS nº 195/2009 Cláusula contratual que se revela nula, ao estipular fidelização à recorrente sem nenhum benefício

correspondente, e sem que à recorrida se dê a mesma possibilidade. Comprometimento do sinalagma contratual. Violação aos princípios da probidade e boa-fé Aplicável, na espécie, o inc. IV, do art. 51, do CDC, e do art. 422, do CC Estipulação contratual, que se mostra ambígua Aplicação das regras do art. 47, do CDC e do art. 423, do CC - APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA - AVISO PRÉVIO - Honorários advocatícios arbitrados por equidade Inadmissibilidade - Observância do quanto decidido pelo C. STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.076) - Utilização da regra do artigo 85, § 2º do CPC ao caso em análise que se mostra adequado - Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível 1124973-98.2023.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador João Batista Vilhena, j. 05.07.2024).

Apelação. Plano de saúde coletivo empresarial. Resilição por iniciativa da estipulante. Cumprimento de aviso prévio de 60 dias. Inexigibilidade. Cobrança fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, que foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Posterior revogação da norma pela ANS na Resolução 455/2020. Contrato com número diminuto de beneficiários, ensejando aplicação do CDC. Reconhecimento de nulidade da cláusula contratual e abusividade da cobrança. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1018860-96.2023.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado Rel. Desembargador Enéas Costa Garcia, j. 05.07.2024).

Quanto ao artigo 23 da Resolução Normativa 557/2022 da ANS, tem-se que, ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso prévio, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Importante salientar que a inexistência de disposição expressa acerca da

impossibilidade de cobrança de aviso prévio é decorrente da anulação do quanto disposto no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/09, em razão da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública supracitada, de forma que o entendimento de que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.

Nesse sentido, assim já decidido recentemente por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente:

Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada. Sentença de parcial procedência. Apelo da demandada. Irresignação que não comporta provimento. Reconhecida a nulidade do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS na ação civil pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia "erga omnes", tendo sido o parágrafo único do artigo em questão declarado nulo pela Resolução Normativa 455/2020 da ANS. Inexistente, portanto, supedâneo legal para a cobrança de aviso prévio. Posterior revogação da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS pela Resolução nº 557/2022 da ANS não levou à superação do entendimento firmado na referida ação civil pública. Apelação da demandada desprovida. Plano de saúde. Apelo adesivo da demandante. Reconhecida a abusividade de cobrança de multa por rescisão, declarando-se rescindido o contrato a partir da data de pedido da rescisão e inexigíveis os débitos posteriores ao término do contrato. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1014470-83.2023.8.26.0011; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) realces não originais.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, totalizando o percentual de 11% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator